



PARECER SEI Nº 819/2019/ME

Pedido de aditamento do Acordo de Empréstimo 8117-BR, relativo à execução do Programa Adicional PET II, consoante os termos previstos no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - PRF/RJ e disposições do Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 12105.100909/2019-96

I

I. Introdução

1. Trata-se de pedido de análise encaminhado a este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal – CSRRF, pela Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro (CENTRAL/SETRANS), acerca da adequação de pleito para aditamento do Acordo de Empréstimo 8117-BR, cujo mutuante é o Banco Mundial – BIRD, no que concerne aos termos acordados no Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – PRF/RJ e às disposições gerais do Regime de Recuperação Fiscal.
2. O referido acordo de empréstimo, assinado em setembro de 2012, ampliou os investimentos no âmbito do Programa Estadual de Transportes II (Adicional do PET II), objetivando a continuidade de projetos de melhoria e sustentabilidade dos serviços de transporte urbano na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, e encontra-se expressamente assinalado no Plano de Recuperação Fiscal, que previu o desembolso integral da operação de crédito a ser contratada, no valor de US\$ 600 milhões.
3. Já na vigência do Plano de Recuperação Fiscal, em 29 de novembro de 2017, por intermédio de Despacho (SEI 0198365), o então Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento (SEFAZ/RJ), Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, encaminhou ao CSRRF/RJ pedido de aditamento dos contratos relativos ao PET II e ao Adicional do PET II, referenciados no Ofício CC nº 1903/2017 (e seus anexos), bem como Despacho da titular da Subsecretaria de Política Fiscal da SEFAZ/RJ (CI/SUPOF/59/2017) e Despacho da Superintendente de Controle e Acompanhamento da Dívida Pública Estadual (CI/SUCADP 130/2017), solicitando a apreciação do Conselho de Supervisão relativamente àquelas solicitações.
4. Naquela ocasião, o pedido relativo ao Projeto PET II se referia tão somente à sua

prorrogação de prazo, ao passo que o pedido de aditamento ao Adicional do PET II fora referente à sua prorrogação de prazo concomitantemente com o cancelamento de parte dos recursos previstos originalmente no montante da operação que havia sido autorizada no Plano homologado.

5. Entretanto, devido a atrasos adicionais reportados pela área técnica nos documentos que acompanham este novo pedido de aditamento (via Ofício SETRANS/SET nº 833/2019 e anexos), as ações acordadas no âmbito do Programa não puderam ser concluídas no prazo acordado, impedindo assim a completa utilização dos recursos que haviam sido colocados à disposição na esfera do Adicional do PET II.
6. Em complementação à requisição de prorrogação de prazo para execução do Acordo de Empréstimo 8117-BR, o pleito de aditamento prevê ainda a reestruturação do escopo do Acordo de Empréstimo, com inserção de novas ações e desmembramento das ações de Segurança Viária, bem como a transferência de valores entre categorias de ações previstas no Projeto.
7. Entretanto, tais mudanças de prazo e de escopo não alterariam o valor final da operação, de US\$ 519.344.655 (valor este fixado após o pleito de aditamento anterior).
8. Destarte, a avaliação de que trata este Parecer é composta pela análise das informações encaminhadas ao Conselho por meio do Ofício SETRANS/SET nº 833/2019, de 14/08/2019, e seus anexos. Os aspectos aqui analisados far-se-ão em relação às disposições da Lei Complementar federal nº 159/2017 e do Decreto federal nº 9.109/2017 que a regulamenta, e às condições acordadas no Plano homologado, não sendo contempladas outras questões porventura existentes.

II. Das Disposições da LC nº 159/2017, do Decreto nº 9.109/2017, e das medidas previstas no Plano de Recuperação Fiscal relativas aos Aditamentos de Contratos de Operações de Crédito

9. Inicialmente, o § 7º do art. 11 da LC nº 159/2017 autoriza o aditamento de contratos de financiamentos firmados com organismos multilaterais, desde que não haja aumento dos valores originais nem dos encargos dos contratos. A previsão dos aditamentos, conforme determina o art. 10 do Decreto 9.109/2017, deve constar do Plano de Recuperação Fiscal.
10. Por sua vez, o Decreto nº 9.109/2017, em seu art. 12, dispõe que *“os aditamentos dos contratos de financiamento de que trata o §7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, que o Estado pretenda realizar durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal não poderão representar aumento dos valores contratados originalmente ou dos encargos dos contratos”*.
11. No que se refere às operações de crédito executadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, estas devem estar previstas no Plano de Recuperação Fiscal, conforme dispõe o art. 10 do Decreto presidencial nº 9.109/2017.

III. Do Pleito de Aditamento ao Acordo de Empréstimo 8117-BR, no âmbito do Projeto Adicional do PET II

12. Nos termos do Ofício SETRANS/SET nº 833/2019, de 14/08/2019, e seus anexos, a solicitação do ERJ se refere ao aditamento contratual para prorrogação do prazo de vigência do Acordo de Empréstimo 8117-BR, da data de 31 de dezembro de 2019 para 31

de dezembro de 2022, bem como para o remanejamento de valores entre categorias de gastos previstas no Projeto original, sem alterar, contudo, o valor em relação ao qual este Conselho já emitira parecer anterior favorável (Parecer SEI nº 3/2017/CSRRF-MF), no qual dera anuência ao pleito de formalização de aditivo para prorrogação de prazo do referido acordo por 24 meses, com cancelamento de US\$ 80.655.035 na quantia prevista para o contrato, cujo novo valor seria de US\$ 519.344.965,00 (ante os US\$ 600 milhões previamente autorizados no PRF/RJ).

13. Nesse diapasão, a operação referente ao Projeto Adicional do PET II, além de constar de forma expressa no texto original do PRF/RJ (à fl. 17, do documento SEI 0199104), também fora analisada no Anexo 10 do PRF/RJ (SEI 0196837), sob o ponto de vista de previsão de seus impactos no fluxo de serviço das dívidas garantidas pela União (os contratos de operações de crédito com o sistema financeiro e organismos multilaterais que contam com garantia da União encontram-se discriminados no Quadro III, à fl. 7, do referido anexo), bem como no Anexo 35 (SEI 0158309), que lista as operações já em curso quando da homologação do PRF/RJ, com pedido de prorrogação, entre as quais constam os Projetos PET II e Adicional do PET II.
14. Ainda, conforme já fora destacado em Parecer anterior deste Conselho (PARECER nº 3/2017/CSRRF-MF – SEI 0170652), segundo consta no Anexo 35, o pleito acerca das prorrogações de operações de crédito externas e propostas de cancelamento de recursos fora encaminhado pelo ERJ à Comissão de Financiamentos Externos (COFIE) no final do exercício de 2016.

IV. Conclusão

15. Diante de todo o exposto, este Conselho de Supervisão, com base nas competências previstas no art. 7º da LC nº 159/2017, entende que o pedido de aditamento ao Acordo de Empréstimo 8117-BR, no âmbito do programa Adicional do PET II, encaminhado pela Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes do Rio de Janeiro (CENTRAL/SETRANS), por meio do Ofício SETRANS/SET nº 833/2019, de 14/08/2019 (e anexos) não contraria dispositivos da legislação do Regime de Recuperação Fiscal atinentes às contratações de operações de crédito, tampouco impacta de forma negativa o fluxo financeiro do PRF/RJ, não havendo, portanto, óbices para o prosseguimento da formalização do aditivo pretendido para o referido acordo de empréstimo com o Banco Mundial.

É o Parecer.

Brasília, 09 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Sarah Tarsila Araujo Andreozzi

Conselheira

Elizabeth da Costa Menezes

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 09/09/2019, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 09/09/2019, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3902596** e o código CRC **2A6659D8**.
